

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a despendere até o fim do corrente exercicio, a quantia de vinte contos cento e trinta dois mil duzentos e treze reis, com o sustento, vestuario e curativo dos presos da penitenciaria.

Art. 2.º Fica do mesmo modo o presidente da provincia autorizado a despendere até o fim do corrente exercicio financeiro, a quantia de dezesseis contos e vinte mil reis, com o hospicio de alienados.

Art. 3.º Para essa despeza poderá o governo abrir o credito necessario.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de Março de 1880.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exe. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a despendere até o fim do corrente exercicio a quantia de vinte contos cento e trinta e dois mil duzentos e treze réis, com o sustento, vestuario e curativo dos presos da penitenciaria, e dezesseis contos e vinte mil reis, com o hospicio de alienados, como ac declara.

Para v. exe. ver, Candido Augusto de Oliveira Abranches, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Março de 1880.

José Joaquim Cardoso de Mello

N. 8

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. Unico. Fica revogado o paragrapho primeiro do artigo primeiro da lei n. 18 de 16 de Março de 1866 que annexou a parte da fazenda de Fernando Paes de Barros, sita no municipio de Capivary, para o de Piracicaba.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos treze dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exe. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, revogando o paragrapho primeiro do art. primeiro da lei n. 18 de 16 de Março de 1866, que annexou a parte da fazenda de Fernando Paes de Barros, sita no municipio de Capivary, para o de Piracicaba, como acima se declara.

Para v. exe. vér, Candido Augusto de Oliveira Abranches, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 9

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam elevadas á cathogoria de freguezia as capellas denominadas — Boa Esperança — e — Ribeirãozinho — aquella do município de Araraquara e esta do de Jaboticabal.

Art. 2.º O governo, ouvindo as camaras municipaes respectivas, marcará as divisas de cada uma dellas.

Art. 3.º Fica elevada á cathogoria de villa a freguezia de S. João Baptista de Guarehy do município de Itapetirunga, com as suas actuaes divisas.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesseis dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exe. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando á cathogoria de freguezia as capellas denominadas — Boa Esperança e Ribeirãozinho e á de villa a freguezia de S. João Baptista de Guarehy, como acima se declara.

Para v. exe. vér, Candido Augusto de Oliveira Abranches, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezesseis dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 10

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. Ficam pertencendo á parochia de S. João do Rio-Claro as fazendas agricolas de propriedade dos cidadãos coronel Justiniano de Mello Oliveira, tenente-coronel Antonio Galduino de Oliveira e Eduardo Augusto de Oliveira; revogada nesta parte a lei n. 49 de 2 de Abril de 1871 e mais disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezesseis dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO

Carta pela qual v. exe. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, transferindo para a parochia de S. João do Rio-Claro as fazendas agricolas de propriedade dos cidadãos coronel Justiniano de Mello e Oliveira e outros, como acima se declara.

Para v. exe. vér., Francisco Ignacio de Toledo Barbosa, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezesseis dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 11

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica creado no termo de Campinas um segundo officio de escrivão de orphãos e ausentes e a elle annexo o da provedoria, capellas e residuos, actualmente unido ao primeiro officio do civil.